



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

**Autos nº 26161-70.2010.4.01.3900 Classe: 7100 (Ação Civil Pública)**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE)**

**Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA), ELETROBRÁS, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A (ELETRONORTE) e UNIÃO**

**Sentença Tipo A (Res. 535/06, do CJF)**

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelos **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE)** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A (ELETRONORTE) e UNIÃO**, com a pretensão de:

i) obter o reconhecimento da nulidade das audiências públicas realizadas para discutir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento denominado Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, impondo obrigação de fazer consistente em reabrir o prazo para requerimento de audiência pública pelos interessados;

ii) realizar audiência pública nas demais localidades em que o empreendimento afetará a população local, garantindo-se efetiva participação popular;

iii) impedir o órgão licenciador de dar prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental do referido empreendimento,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

enquanto não se observar a participação popular e o direito de informação nas sobreditas audiências públicas; e

iv) assegurar o pleno exercício das prerrogativas institucionais do Ministério Público, consistente em integrar a mesa deliberativa das audiências, manifestar-se por tempo não inferior ao utilizado pelo empreendedor e intervir em qualquer fase do procedimento de licenciamento para demonstrar omissões, contradições ou deficiências.

Ressaltam os autores que o aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte é objeto de discussão social desde a década de 1980, tendo ampla dimensão, com impactos diretos sobre a vida de muitos cidadãos, os quais são titulares do direito de serem ouvidos e de terem esclarecidas suas dúvidas, inclusive os povos indígenas e as comunidades tradicionais.

Sustentam que a concentração das audiências públicas apenas nos municípios de Altamira/PA, Vitória do Xingu/PA, Brasil Novo/PA e Belém/PA, quando o próprio IBAMA reconhece que o empreendimento afetará Placas/PA, Uruará/PA, Medicilândia/PA, Pacajá/PA, Anapu/PA, Senador José Porfírio/PA, Porto de Moz/PA e Gurupá/PA, revela o interesse apenas formal de realizar as audiências públicas, impossibilitando a participação de grande número de pessoas afetadas pelo empreendimento, inclusive em razão da distância de sua moradia até o município-sede da audiência.

Defendem que também exemplifica a mera formalidade das audiências públicas a falta de participação igualitária dos cidadãos, da sociedade organizada e do Ministério Público, em relação aos empreendedores.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

Instruíram a inicial com os documentos de fls. 51/118.

Em despacho de f. 120, o juízo determinou a intimação do IBAMA para se manifestar sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8347/92.

O IBAMA manifestou, de acordo com a petição de fls. 123/151, bem como requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 152/443. Nova manifestação foi reapresentada pelo IBAMA (fls. 868/897) também sobre o pedido liminar, anexando-se os documentos de fls. 898/1182.

Em decisão de fls. 446/454, o juízo deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo-se o curso do procedimento de licenciamento ambiental do UHE Belo Monte até que fossem realizadas as audiências públicas nas demais localidades indicadas pelo Ministério Público como afetadas pelo empreendimento.

Às fls. 467/475, consta decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendendo os efeitos da decisão liminar.

Às fls. 478/483, a UNIÃO manifesta interesse em ingressar na presente lide, na condição de assistente litisconsorcial, reiterando-o (fls. 1185/1190).

O Ministério Público (fls. 486/493) apresenta pedido de reconsideração ao juízo de primeira instância para declarar nulas as audiências públicas realizadas nos municípios de Brasil Novo/PA, Vitória do Xingu/PA, Altamira/PA e Belém/PA.

Na oportunidade, o MP requereu a juntada dos documentos de fls.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

494/504.

Em petição de f. 1233, a ELETROBRÁS informou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de cópia com comprovante do protocolo (fls. 1234/1273).

Às fls. 1277/1284, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras de Altamira Campo e Cidade – MMTA-CC, o Movimento das Mulheres do Campo e da Cidade – MMCC e a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SDDH requereram o ingresso na lide.

Às fls. 1308/1310, o juízo indeferiu o pedido de reconsideração do MP (fls. 486/493).

Por meio do despacho de f. 1312, o juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA remeteu os autos para a 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará, considerando a especialização em direito ambiental e agrário.

Às fls. 1318/1346, a ELETROBRÁS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Juntou, na oportunidade, os documentos de fls. 1347/2360.

À f. 2363, o juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará deferiu o ingresso da União, na qualidade de litisconsorte passiva, e indeferiu o do Movimento das Mulheres Trabalhadoras de Altamira Campo e Cidade – MMTA-CC, o Movimento das Mulheres do Campo e da Cidade – MMCC e a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SDDH, determinando a citação do IBAMA, da ELETRONORTE e da UNIÃO.

Às fls. 2344/2384, o IBAMA interpôs agravo retido, requerendo a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

revogação da decisão liminar de fls. 446/454.

À fl. 2388, a UNIÃO informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar de fls. 446/454, comprovando o protocolo perante o Tribunal mediante a juntada de cópia do mencionado recurso (fls. 2389/2414).

O IBAMA apresentou contestação (fls. 2418/2446), requerendo a improcedência da ação e a juntada dos documentos de fls. 2447/2887.

A UNIÃO ofertou contestação (fls. 2892/2908), requerendo a improcedência da ação.

A ELETRONORTE apresentou contestação (fls. 2911/2922), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a perda do objeto da ação. Requereu, no mérito, a improcedência da ação.

Juntou, na ocasião, os documentos de fls. 2923/2936.

O MPF manifestou sobre as contestações ofertadas (fls. 2938/2947), rechaçando as preliminares argüidas.

Argumentou, em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, que a decisão nos presentes autos atingirá os interesses da ELETRONORTE, uma vez que é responsável pela geração e fornecimento de energia elétrica na região norte, local em que se pretende construir a UHE Belo Monte, requerendo a rejeição da ilegitimidade de parte argüida.

Em relação à perda de objeto, aduziu que seu reconhecimento significaria *que o Judiciário não pode anular ato administrativo já acabado*, não sendo isso admitido ante o disposto no princípio da inafastabilidade da



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

No mérito, defendeu que o EIA/RIMA foi disponibilizado à população apenas 9 dias antes da primeira audiência pública, realizada em 10/09/2009, quando a legislação exige o prazo mínimo de 45 dias, não proporcionando tempo suficiente ao seu estudo, ofendendo-se os princípios da publicidade e da participação pública no licenciamento ambiental.

Sustentou, também, que o IBAMA não atendeu recomendação do Ministério Público para a realização de audiência pública em 16 outras localidades, convocando audiência para a sede de 3 municípios-limítrofes e a capital do estado do Pará, sendo que a UHE Belo Monte afetará 66 municípios e 11 terras indígenas, pugnando que o feito seja chamado à ordem e realizadas as audiências públicas, consoante preconizado na aludida recomendação, inclusive observando a regulamentação específica (Convenção 169 da OIT) para as comunidades indígenas.

Por meio do ato ordinatório de f. 2948, o juízo determinou a especificação das provas pretendidas na instrução processual, manifestando o MPF pelo julgamento antecipado da lide (f. 2950).

Em decisão de fls. 2952/2956, o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu pela competência da Subseção Judiciária de Altamira/PA (f. 2958).

À f. 2970, o juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA ratificou os atos praticados pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará e



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

determinou a intimação das partes quanto ao ato ordinatório para especificação das provas pretendidas na instrução processual.

O IBAMA se manifestou (fls. 2979/2983), aduzindo que inexistente qualquer vício no procedimento de licenciamento ambiental e requereu a juntada dos documentos de fls. 2984/3051.

A UNIÃO repisou os argumentos do IBAMA (fls. 3053/3055), requerendo a improcedência da ação.

O MPE manifestou desinteresse na produção de provas (f. 3056).

Às fls. 3061/3062, o juízo presta informações à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o andamento do processo em epígrafe, consoante expediente administrativo – Projeto Justiça Plena (f. 3059).

À f. 3068, o MPF requereu nova remessa dos autos à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, sendo o pedido indeferido, nos termos da decisão de f. 3076.

É o relatório. **SENTENCIO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (CPC), reza que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Nesse diapasão, observo a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e que as partes não especificaram provas,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

de maneira que é desnecessária a realização de audiência, motivo pelo qual passo às preliminares.

### **Da ilegitimidade passiva da ELETRONORTE**

Alega a ELETRONORTE que a ELETROBRÁS é quem tem a responsabilidade pela propositura do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte ao IBAMA, na forma do Decreto Legislativo nº 788/2005, sendo, pois, parte ilegítima quanto ao pedido veiculado na presente ação acerca da suspensão do referido processo de licenciamento.

Consoante o Estatuto da ELETRONORTE, esta é subsidiária da ELETROBRÁS e atua nos Estados do Tocantins, Maranhão, **Pará**, Amazonas, Acre, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Amapá, tendo por objeto social, dentre outras atividades, a distribuição e a comercialização de energia elétrica (f. 2927-v).

Desse modo, considerando que a UHE Belo Monte está sendo construída na região em que a ELETRONORTE subsidia a ELETROBRÁS, no que tange à distribuição e comercialização de energia elétrica, *in status assertionis*, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **Da perda do objeto da ação**

Argui a ELETRONORTE que o procedimento de licenciamento





00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

ambiental é dividido em 3 etapas principais (licença prévia, de instalação e de operação), sendo importante as audiências públicas para discussão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), na fase de licença prévia, sendo que *esta etapa do licenciamento ambiental do empreendimento hidrelétrico de Belo Monte já foi ultrapassada e muito bem cumprida, sendo que, hoje, o licenciamento encontra-se já com a expedição da Licença de Instalação* (f. 2914).

Não merece prosperar a preliminar.

Conquanto um dos pedidos deduzidos seja a anulação das audiências públicas realizadas como condição indispensável à expedição da licença de instalação, uma vez que, para os autores, elas (audiências públicas) inobservaram os princípios da publicidade e da participação pública, não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação.

A posterior emissão de licença prévia, de instalação e de operação da UHE Belo Monte, pelo demandado IBAMA, não afasta do Poder Judiciário o seu dever constitucional de, provocado, apreciar lesão ou ameaça a direito, sobretudo difuso e ao meio ambiente, conforme insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Aliás, a natureza procedimental do licenciamento ambiental, traçado pela própria defendente, na forma de etapas principais (licença prévia, de instalação e de operação), é de clareza meridiana para demonstrar que a superveniente emissão de licença à UHE Belo Monte são atos administrativos que encerram fases, classificando-se como acabados, mas não estão infensos ao controle posterior de legalidade a cargo do Judiciário.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

Nesse sentido, a doutrina de Matheus Carvalho<sup>[1]</sup> sobre o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário:

**“O controle de legalidade tem o intuito de analisar se o ato administrativo foi praticado em conformidade com o ordenamento jurídico.** Desse modo, o controlador deverá confrontar a conduta administrativa com a norma jurídica, amplamente considerada, abarcando a lei ou outro ato primário, inclusive as disposições constitucionais. Trata-se de manifestação direta do princípio da legalidade. Nesse sentido, o controle de legalidade não verifica somente a adequação entre o ato e a literalidade da norma legal, mas também a observância do ordenamento jurídico amplamente considerado, abarcando os princípios administrativos, como o da moralidade, da finalidade e da impessoalidade.” (grifo nosso).

Reforça a inexistência de perda do objeto da presente ação a natureza de ato administrativo vinculado e unilateral do licenciamento ambiental, com abrigo da cláusula *rebus sic stantibus*, consoante se deduz do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/97, até o órgão ambiental deverá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando tiver ocorrido violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de perda do objeto.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

### Do mérito

A rigor, tendo em vista a concessão, supervenientemente ao ajuizamento desta ação, das licenças prévia, de instalação e de operação, pleiteiam os autores a nulidade do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, por desobediência aos princípios da publicidade e da participação pública, tendo em vista que o IBAMA desrespeitou o prazo mínimo para a realização das audiências públicas, designou-as em localidades insuficientes a proporcionar o conhecimento dos impactos da referida obra a toda a população atingida, assim como não permitiu aos participantes, inclusive aos membros do Ministério Público, ampla participação.

Em consequência da nulidade, seriam realizadas 22 (vinte e duas) audiências públicas, nas localidades indicadas na exordial (fls. 44/45), com convocação observando o prazo mínimo de 30 dias de sua respectiva realização, nas quais *assegure efetiva capacidade de expressão do pensamento, com tempo não inferior a 10 minutos por manifestação, além de garantir o respeito às funções do Ministério Público, garantindo a presença à mesa dos representantes do Parquet Estadual e Federal, efetiva possibilidade de manifestação sobre o conteúdo do EIA/RIMA do Empreendimento, inclusive com auxílio do corpo técnico indicado pelo Ministério Público (fls. 45/46), por tempo igual ao destinado ao empreendedor (f. 49).*

É exigência constitucional (art. 225, § 1º, IV, CF) que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elaborado na hipótese de a obra ou a atividade potencialmente causar significativa degradação ao meio ambiente, deve ser submetido ao princípio da publicidade, tendo em vista que o direito difuso ao



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

meio ambiente sadio é também dever da coletividade, a qual necessita de informações (publicidade) para bem cumprir referido dever e usufruir do correspondente direito.

A legislação, contudo, não minudencia a forma pela qual a coletividade participa das decisões ambientais, prevendo a Resolução CONAMA nº 01/86, na parte final do § 2º do art. 11, que o IBAMA, *sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.*

A Resolução CONAMA nº 237/97 [\[2\]](#) estabelece, no que tange ao licenciamento ambiental, dentre as suas etapas, a audiência pública. Confira-se:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;**

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a

certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou

atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo

e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso

da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental

- EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

A audiência pública, por sua vez, está normatizada na Resolução CONAMA nº 09/87, que estabelece que a sua *finalidade é expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito* (art. 1º).

Em busca de tal propósito, a referida Resolução fixa que as audiências públicas podem ser designadas pelo órgão ambiental, assim como solicitadas por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 ou mais cidadãos, **no prazo mínimo de 45 dias, contado do recebimento do RIMA pelo órgão ambiental e de sua publicação na imprensa oficial** [ 3].

Verifico dos autos que o recebimento do EIA/RIMA, pelo IBAMA, foi precedido dos pareceres nº 29/2009 (fls. 1019/1028), nº 31/2009 (fls. 1031/1040), nº 36/2009 (fls. 1077/1081) e do despacho [ 4] de fls. 1075/1076, estando neste exposto que:

“Considerando o exposto informo que, realizando as devidas adequações do RIMA destacadas no Parecer Técnico nº 36/2009-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, apresentando os estudos bioespeleológicos para a análise de mérito e considerando a justificativa apresentada acerca do modelo preditivo de eutrofização, por ora, suficiente, manifesto ser favorável ao aceite do EIA/RIMA, podendo o empreendedor divulgá-lo, ao menos para as localidades expostas abaixo:



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

1. Presidência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
2. Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
3. Secretaria do Estado de Meio Ambiente – SEMA, em Belém-PA;
4. Superintendência do Ibama em Belém-PA;
5. Gerência Executiva do Ibama em Santarém-PA;
6. Escritório Regional do Ibama em Altamira-PA;
7. Fundação Nacional do Índio – Sede em Brasília-DF;
8. Fundação Nacional do Índio – Altamira-PA;
9. Prefeitura do Município de Altamira;
10. Prefeitura do Município de Anapu;
11. Prefeitura do Município de Brasil Novo;
12. Prefeitura do Município de Vitória do Xingu;
13. Prefeitura do Município de Senador José Porfírio [\[5\]](#).

Por fim, informo que somente a partir da apresentação por parte da Eletrobrás do comprovante da entrega [ do RIMA] nos locais indicados deverá ser formalizado por este Instituto [ IBAMA] o aceite do referido EIA/RIMA por meio do lançamento do edital de abertura do prazo para solicitação de audiência pública no Diário Oficial da União.”

Dessarte, o edital foi publicado, em 25/05/2009, na imprensa



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

oficial, consoante documento de f. 1149, abrindo o prazo mínimo (45 dias) para a solicitação de audiência pública.

Em réplica às contestações, o MPF colacionou na petição a minuta da recomendação nº 05/2009, por meio da qual recomendava ao IBAMA a realização de audiência pública em 16 outras localidades (fls. 2943-v e 2944), aduzindo que *nada foi observado*.

Consta dos autos que as audiências públicas, no caso em exame, foram convocadas, por iniciativa do IBAMA, para os dias 10/09/2009 (Brasil Novo/PA), 12/09/2009 (Vitória do Xingu/PA), 13/09/2009 (Altamira/PA) e 15/09/2009 (Belém/PA), tendo o edital de convocação sido publicado na imprensa oficial, em 25/08/2009, e veiculado em jornais, emissoras de rádio e televisão, conforme documento de f. 191.

Observo, pois, o cumprimento do prazo mínimo de 45 dias para a solicitação de audiência pública por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, na forma do art. 2º da Resolução CONAMA nº 09/87.

Logo, não prospera a alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da participação pública, em razão do descumprimento do prazo estipulado no art. 2º da Resolução CONAMA nº 09/87, cuja finalidade é tão somente franquear aos interessados nele expresso o prazo para a solicitação de audiência pública, no transcurso do qual, evidentemente, não pode ser convocada e nem realizada audiência pública pelo IBAMA.

Com efeito, a realização da audiência pública apenas pode





00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

ocorrer depois de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do EIA/RIMA e da publicação do respectivo edital, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para a solicitação de audiência pública (art. 2º da Res. CONAMA 09/87) e 15 (quinze) dias depois da publicação do edital de convocação da audiência pública (art. 22, § 1º, da Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008[6]).

Nesse diapasão, verifico que o IBAMA convocou a população para participar de 4 (quatro) audiências públicas acerca da viabilidade de construção da UHE Belo Monte, mediante exposição do respectivo RIMA e recolhimento de críticas e sugestões, publicando-se o respectivo edital, em 25/08/2009, tendo sido a primeira audiência pública realizada, no dia 10/09/2009.

Logo, houve observância do ordenamento jurídico também quanto ao prazo de convocação das audiências públicas, inexistindo vício de legalidade a ser reconhecido.

Quanto à alegação dos autores, especialmente em sede de réplica às contestações, *de que o EIA/Rima somente foi disponibilizado em sua integralidade há 9 dias da primeira audiência pública (f. 2940), sendo evidente (...) o prejuízo à participação da sociedade civil (...), sobretudo da **sociedade científica nacional** (f. 2940-v) (grifo no original), não há prova da alegação.*

O que consta dos autos é ressalva do IBAMA, no parecer nº 29/2009, acerca de *outros [ documentos] serão necessários à análise de mérito dos estudos, podendo ser entregues após o aceite do EIA/RIMA (f. 1025), elencando-se aqueles que deveriam ser entregues **antes das Audiências Públicas** (fls. 1026/1027).*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

O certo é que os autores não demonstraram a juntada de documentos e o eventual prejuízo decorrente dessa juntada entre a publicação do edital de convocação para as audiências públicas (25/08/2009) e a efetiva realização destas (a primeira em 10/09/2015), gozando os atos praticados pelo IBAMA de presunção de legitimidade e veracidade.

Assim, cabia aos autores comprovar a juntada de documentos em data posterior à convocação para as audiências públicas e o prejuízo dela (juntada de documentos) decorrente à exposição/compreensão do EIA/RIMA, no que tange à resolução de dúvidas da população interessada e ao recolhimento de críticas e sugestões a respeito da viabilidade da construção da UHE Belo Monte, à vista do disposto no art. 1º da Resolução CONAMA nº 09/87.

Insiste-se que a finalidade da audiência pública, no licenciamento ambiental, é *expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito* (art. 1º da Resolução CONAMA nº 09/87), de modo que não cabe no seu escopo o debate do órgão ambiental ou do empreendedor com a sociedade científica, a fim de apurar, por ocasião da audiência pública, quem tem razão.

O debate da audiência pública para licenciamento ambiental não busca a uma só razão, seja ela dos indígenas, dos ribeirinhos, do governo, da sociedade científica ou do Ministério Público. A audiência pública não tem a finalidade, conforme expresso no multicitado art. 1º da Resolução CONAMA nº 09/87, de simplesmente impedir o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte ou autorizá-lo *ad eternum*, haja vista não possuir caráter deliberativo.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

Os interessados, dentre os quais incluem-se a sociedade científica e o Ministério Público, devem participar da audiência pública imbuídos de cooperação acerca da viabilidade do empreendimento (v.g., aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte), cabendo ao órgão ambiental, *in casu*, o IBAMA, dirimir as dúvidas e recolher as críticas e sugestões, exigindo-se do empreendedor os esclarecimentos, estudos e ações necessárias ao atendimento da legislação ambiental.

Nesse sentido, lição de Édis Milaré [\[7\]](#):

“Audiência pública não é um comício em que determinado partido se promove ou apresenta seu programa. Não é, também, um plebiscito em que os participantes estão circunscritos ao ‘sim’ ou ao ‘não’, até mesmo porque **a audiência pública não tem caráter deliberativo, mas, ao contrário, é um procedimento estritamente consultivo.**

(...)

Portanto, a audiência pública constitui o foro adequado criado pelas normas ambientais para propiciar a todo cidadão e instituição interessados a oportunidade de se informar, questionar, criticar, condenar, apoiar, enfim, adotar posição que julgar oportuna em face do empreendimento pretendido. Esse conceito está expresso e claro como puro cristal no art. 1º da Resolução CONAMA 009/1987.” (grifo nosso).

Além de a audiência pública não se prestar a definir, nela mesma (durante a sua realização), a sorte do projeto descrito no RIMA, por mais que dela participe grandes estudiosos do meio ambiente, não cabe ao órgão



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

licenciador dissuadir os interessados presentes à audiência pública de que suas ideias em relação ao projeto em discussão não são verdadeiras, vez que isso pode requerer reformulação de estudos, experimentos, mormente em se tratando de questionamento de integrante da sociedade científica, tempo que não se coaduna com a duração de uma audiência pública.

Mais a mais, ante a ausência de prova acerca da juntada de documentos integrantes do EIA/RIMA há 9 (nove) dias da realização da primeira audiência pública e do conseqüente prejuízo, calha transcrever entendimento (trecho do voto condutor) da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de agravo regimental na suspensão de tutela antecipada [\[8\]](#), para suspender a licença prévia da UHE Belo Monte:

“Sendo o Ibama o órgão responsável pela aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento, **não se revela possível a suspensão do procedimento somente com base em conjecturas sobre supostas irregularidades ou ilegalidades no licenciamento.** A medida liminar, portanto, tem aptidão para causar grave lesão à ordem pública, pois invade a esfera de discricionariedade da administração e usurpa a competência privativa da administração pública de conceder a autorização para o empreendimento.” (grifo nosso).

Pelo exposto, inexistente ilegalidade a ser reconhecida em relação à inobservância de prazo entre o edital de convocação das audiências públicas e suas respectivas realizações, por alegada juntada de documentos integrantes do EIA/RIMA há apenas 9 dias da realização das multicitadas audiências, obstando o direito de informação dos interessados à audiência pública, especialmente a *sociedade científica*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

Os autores aduzem, ainda, que as audiências públicas convocadas pela autarquia ambiental são insuficientes ao atendimento dos princípios da publicidade e da participação pública no licenciamento da UHE Belo Monte, tendo em vista a dimensão do projeto e a quantidade de comunidades atingidas, indiretamente 66 municípios e 11 terras indígenas.

Conforme já afirmado, o IBAMA convocou 4 (quatro) audiências públicas: Brasil Novo/PA (10/09/2009), Vitória do Xingu/PA (12/09/2009), Altamira/PA (13/09/2009) e Belém/PA (15/09/2009) para expor aos interessados o EIA/RIMA referente a UHE Belo Monte, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Os autores propuseram a realização de 22 audiências públicas, na inicial (fls. 44/45), tendo colacionado o MPF, em sede de réplica às contestações, recomendação para a realização de 16 audiências públicas (fls. 2942-v e 2944).

Argumentam os autores que as audiências ocorridas em Altamira, Brasil Novo e Vitória do Xingu devem ser consideradas como uma única audiência, vez que de Vitória do Xingu a Brasil Novo, passando por Altamira, não se alcança 100 quilômetros, na via terrestre, ao passo que o município de Gurupá, por exemplo, se situa na Ilha do Marajó, sendo impossível o transporte terrestre até lá, assim como defende que o município de Altamira/PA necessita de mais de uma audiência pública, em razão de sua extensão.

Defende, ainda, a realização de audiência pública por grupos, considerando *situações tão distintas quanto aqueles [grupos] que, afetados pela obra, verão a vazão do rio Xingu ser diretamente diminuída (caso dos*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

*ribeirinhos e indígenas), e aqueles outros que, morando no meio urbano, terão suas inundadas (f. 10).*

A quantidade de audiências públicas que deveriam ter sido suficientemente realizadas para discutir o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte é de tamanha imprecisão que o MPF apresenta, no curso da ação, números diferentes (22 na inicial; 16 em sede de réplica à contestação).

A propósito, pontifica Édis Milaré [\[9\]](#):

“A audiência pública, enquanto evento público, deverá ocorrer em local acessível aos interessados, sendo permitida a presença de qualquer pessoa ou entidade, respeitada a disciplina comezinha que deve presidir os eventos de tal natureza. Ela será realizada sempre no Município ou a área onde os impactos ambientais forem mais significativos. **Em muitos casos, poderá haver a necessidade de mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto, em função da complexidade, da área de influência, da dimensão do empreendimento ou, ainda, da localização geográfica dos solicitantes.**” (grifo nosso).

A Resolução CONAMA nº 09/1987 disciplina:

“Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

audiência pública.

(...)

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.” (grifo nosso).

Ante os vetores indicados na legislação e na doutrina (complexidade, área de influência e dimensão do empreendimento), constato que o princípio da razoabilidade é que norteia a suficiência da quantidade das audiências públicas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região enfrentou referido tema, por ocasião de agravo regimental interposto pelo MPF na suspensão de antecipação de tutela nº 67730-48.2009.4.01.0000, decidindo:

“2. Conforme já salientado, a definição sobre a quantidade de audiências que serão necessárias e em que localidades elas deverão ser realizadas cabe ao órgão licenciador.

3. Verifica-se do Parecer 107/2009, do IBAMA, referente às audiências públicas então realizadas (fls. 136-147), que, para a audiência ocorrida no Município de Brasil Novo, em 10/09/2009, compareceram 615 pessoas, de 12 localidades da região (fl. 139); naquela realizada em Vitória do Xingu, em 12/09/2009, compareceram 887 pessoas, de 16 localidades (fl. 141); a audiência realizada em Altamira contou com a participação de 2.258 pessoas, de 16 municípios diferentes (fl. 142), e finalmente, para a audiência realizada em Belém compareceram 657 pessoas, de 22 localidades



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

(fl. 145).

4. O documento de fls. 149-152, relata as oitivas das comunidades indígenas atingidas pelo empreendimento, pois, na impossibilidade de realização de audiência pública em cada aldeia ou comunidade indígena, as demandas desses povos foram colhidas, com o auxílio da FUNAI, através da realização de reuniões específicas.

5. **Vê-se, portanto, que a alegação do órgão ministerial de que não houve participação popular nos eventos não se sustenta, uma vez que o IBAMA trouxe aos autos documentos que evidenciam uma expressiva participação da sociedade nas audiências públicas, bem como também foram levados em consideração os interesses dos povos indígenas.**

6. **Quanto à alegação de que não houve a devida divulgação e de que os meios de transporte não foram efetivamente postos à disposição da população interessada, o relatório juntado por cópia às fls. 156-169 demonstra que não só houve intensa divulgação como também foram disponibilizados diversos veículos de transporte, a saber:**

**6.1. Transporte:**

**6.1.1. Município de Brasil Novo: 02 ônibus grandes para Uruará, 02 ônibus grandes para Medicilândia e 01 ônibus grande para Placas;**

**6.1.2. Município de Vitória do Xingu: 01 barco com capacidade para 160 pessoas, e as prefeitura providenciaram transporte terrestre para seus representantes;**

**6.1.3. Município de Altamira: 15 microônibus (04 para Anapú, 02 para Pacajá e 09 para os travessões) e 11 voadeiras para o transporte dos ribeirinhos; e**

**6.1.4. Município de Belém: foi utilizado o transporte público.**

**6.2. Divulgação:**

**6.2.1. Município de Brasil Novo: 05 faixas de rua, 300 cartazes, 2.500 folders de divulgação e divulgação através de motosom e pela rádio local;**





00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

**6.2.2. Município de Vitória do Xingu: 05 faixas de rua, 300 cartazes, 2.500 folders de divulgação e divulgação através de motosom e pela rádio local;**

**6.2.3. Município de Altamira: 11 faixas de rua, 400 cartazes, 5.000 folders de divulgação e divulgação através de motosom e por rádio e televisão; e**

**6.2.4. Município de Belém: 10 faixas de rua, 200 cartazes, 2.000 folders de divulgação por rádio e televisão.**

**7. Ademais, consta do referido documento que foram postos à disposição da sociedade alimentação e hospedagem.**

8. Assim, em princípio, parece-me que as audiências públicas tiveram participação popular expressiva, a comunidade interessada foi ouvida e, portanto, realizaram plenamente sua finalidades." (destaques nossos).

O parecer nº 107/2009, citado na SLAT nº 67730-48.2009.4.01.0000, que se encontra acostado às fls. 155/166 dos presentes autos, apresenta outras atividades de interação com a comunidade impactada pelo empreendimento:

“Ressalta-se que o volume 34 do EIA apresenta as atividades de comunicação e interação social realizadas pelo empreendedor. Segundo o apresentado, ‘no período de abril de 2007 a dezembro de 2008, foram realizados 12 eventos, entre fóruns técnicos e reuniões públicas, reunindo cerca de 1900 pessoas. A atividade dos agentes de comunicação para o período de outubro de 2007 a dezembro de 2008 contabilizou um total de 7.687 visitas de mobilização, que propiciaram a organização de 114 reuniões, com a participação de cerca de 4.850



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

peessoas.’

‘No decorrer desse conjunto de ações, foram registrados cerca de 5.950 questionamentos manifestações dos vários públicos abordados, muitos dos quais receberam resposta na medida em que os estudos de viabilidade disponibilizavam informações. Nesse universo de questões, 58% concentraram-se no tema dos impactos do empreendimento na região seguindo-se, com 19%, preocupações com aspectos técnicos do projeto.’

‘Adicionalmente, ainda foram realizadas 24 oficinas de discussão de impactos e programas, entre novembro de 2008 e março de 2009, mobilizando cerca de 2000 pessoas.’”

Além do comparecimento de 615 pessoas, de 12 localidades da região, à audiência pública realizada no Município de Brasil Novo/PA; de 887 pessoas, de 16 localidades, à Vitória do Xingu/PA; de 2.258 pessoas, de 16 municípios diferentes, à Altamira/PA; e de 657 pessoas, de 22 localidades, à audiência realizada em Belém/PA, as audiências públicas serviram para o protocolo de inúmeros documentos, conforme enumerados no ofício nº 1057/2009/DILIC/IBAMA e por meio deste expediente encaminhado à ELETROBRÁS para esclarecimentos (fls. 2684/2685). Confirmam os documentos:

- i) Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do AHE Belo Monte – Painel de Especialistas (...);
- ii) Demandas para o desenvolvimento – Fort Xingu – Altamira/PA (...);
- iii) Comitê de Desenvolvimento Sustentável de Porto de Moz (...);



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

- iv) Ofício da Prefeitura de Vitória do Xingu (...);
- v) Partido dos trabalhadores – Regional Transamazônica (...);
- vi) Carta do Movimento do Xingu Vivo para Sempre (...);
- vii) Requerimento dos movimentos sociais do Xingu e da Transamazônica – protocolo IBAMA/DILIC n. 12.289;
- viii) Requerimento dos movimentos sociais do Xingu e da Transamazônica – protocolo IBAMA/DILIC n. 12.285;
- ix) Requerimento dos movimentos sociais do Xingu e da Transamazônica – protocolo IBAMA/DILIC n. 12.286;
- x) Solicitação de consulta livre, prévia e informada com os povos indígenas – Liderança Indígena da TI Paquiçamba e da Arara da Volta Grande do Xingu;
- xi) Demandas para o desenvolvimento da AI do AHE Belo Monte 0 Prefeitura de Anapu (...);
- xii) Ofício nº 224/09 – CBM – Consórcio Belo Monte – Protocolo IBAMA/ATM/PA n. 1145;
- xiii) Ofício nº 162/2009-GP/PMSJP – Prefeitura de Senador José Porfírio (...);
- xiv) Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos dos municípios do Consórcio Belo Monte – Consórcio Belo Monte;
- xv) Investimentos em Infraestrutura urbana – Saneamento e Pavimentação – Consórcio Belo Monte;
- xvi) Demandas municipais – Porto de Moz/PA;
- xvii) Ações Antecipatórias – AHBM – 10.005.09 – SCOVX;



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

- xviii) Ofício nº 221/09 – CBM – Consórcio Belo Monte;
- xix) Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Brasil Novo – recebido em 10.09.09;
- xx) Ofício 001 – Alexandre Lunelli – Altamira 10.09.09;
- xxi) Câmara Municipal de Brasil Novo – Reivindicações do Município de Brasil Novo;
- xxii) Ofício GAB nº 133/2009 – Prefeitura Municipal de Brasil Novo;
- xxiii) Documento do Movimento Xingu Vivo para Sempre – Altamira, 12.09.09;
- xxiv) Documento dos Movimentos Sociais – Não queremos a barragem Belo Monte em Vitória do Xingu – 12.09.09;
- xxv) Documento do Movimento de Mulheres Trabalhadoras de Altamira/Campo Cidade – 11.09.09;
- xxvi) Documento do Movimento de Mulheres Trabalhadoras de Altamira/Campo Cidade – 12.09.09;
- xxvii) Documento do Movimento Xingu Vivo para Sempre – Altamira, 13.09.09;
- xxviii) Conselho Municipal de Meio Ambiente – 13.09.09;
- xxix) Ata da 26ª reunião extraordinária do COMAM – 08.09.09;
- xxx) Questionamento do Sr. Francisco Del Moral Hernandez – USP – 13.09.09;
- xxxi) Solicitação de consulta livre, prévia e informada com os povos indígenas – Lideranças Indígenas da TI Bakajá;



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

xxxii) Ofício nº 116 – GAB – Prefeitura Municipal de Porto do Moz –  
10.09.09;

xxxiii) Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Paksamba –  
24.08.09;

xxxiv) União Regional de Associações de produtores rurais do Estado do  
Pará;

xxxv) Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Transamazônica e  
Xingu – SINDICORTE – 13.09.09;

xxxvi) Documento do Movimento de Mulheres Trabalhadoras de  
Altamira/Campo Cidade – 13.09.09;

xxxvii) Ofício 013/09 do Instituto Socioambiental sobre a ‘Convenção  
169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais’;

xxxviii) Ofício 059/09/PRESIDENCIA – SINTICMA – 14.09.09;

xxxix) Federação Nacional dos Urbanitários;

xl) Associação das Indústrias Madeireiras de Altamira.

Na Nota Técnica nº 011/2010-DILIC/IBAMA (fls. 2645/2654), a  
autarquia ambiental federal assegura que tais documentos foram respondidos  
pelo empreendedor e levadas em consideração pelo IBAMA, mediante a  
introdução das condicionantes 2.6 a 2.12 na licença prévia.

Portanto, é indubitável que as audiências públicas serviram, de  
fato, de elemento de convicção do IBAMA para decidir pela viabilidade de Belo  
Monte, na forma do parecer técnico conclusivo nº 011/2010 (fls. 2638/2643).

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

em julgamento de agravo regimental na suspensão de liminar ou antecipação de tutela nº 22487-47.2010.4.01.0000/PA:

“Objeta-se, também, que, na concessão da Licença Prévia 342/2010, houve violação ao art. 225, caput e §1º, IV, da CF e aos arts. 4º e 5º da Resolução Conama 9/1987, pois fora expedida sem análise das contribuições/documentos arrecadados nas audiências públicas (i); que há imprecisão do EIA/RIMA acerca da viabilidade do AHE Belo Monte, a conclamar a aplicação do princípio ambiental da precaução (ii); que houve descumprimento da Resolução Conama 1/1986 acerca de medidas mitigadoras, uma vez que a licença prévia não discriminou as providências para diminuir ou anular os efeitos dos impactos ambientais negativos (iii); e que há ofensa à Resolução Conama 6/1987, ante a ausência de prévia licença de instalação (IV).

**O que consta, todavia, é que as contribuições provindas das audiências públicas foram analisadas e em parte consideradas, ainda que não fossem vinculantes para a administração. As contribuições oriundas da participação popular foram analisadas nos Pareceres 114/2009 e 6/2010 e na Nota Técnica 007/2009/GAB-PRESI-IBAMA, do que resultou a fixação de condicionantes e de ações antecipatórias. Ao longo do processo de licenciamento, noticiam os recorridos exemplos de contribuições que foram examinadas e acolhidas, inclusive ensejando a solicitação de estudos complementares, como ocorreu no citado Parecer Técnico 114/2009 (cf. fls. 25 e 26). A mais disso, a licença prévia é um instrumento que apenas aprova a localização do empreendimento, sem, entretanto, autorizar a sua instalação.” (grifo nosso).**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

Registro, em razão da relevância, que é fato incontroverso que, desde a década de 1980, discutia-se a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, o que torna latente o tema e facilita a interação entre empreendedor, comunidade atingida e órgão licenciador, ao mesmo tempo em que potencializa as audiências públicas.

Quanto ao argumento de que interesses diferentes (v.g., desapropriados urbanos, ribeirinhos e indígenas) justificariam audiências públicas distintas, embora possa se revelar, aparentemente, num primeiro momento, como medida pertinente, não se pode perder de vista que a audiência pública é ato do rito para a concessão de licença prévia, cujo efeito é fixar apenas a localização do empreendimento (art. 8º, I, da Resolução CONAMA nº 237/87), de modo que se traduz em medida ineficaz, cara e desarrazoada separar grupos de possíveis atingidos por futuro empreendimento.

Especificamente, quanto aos indígenas, verifico que a Informação Técnica nº 016/2009-DILI/IBAMA (fls. 168/171) assegura que:

*“Foram realizadas oitivas nas terras indígenas, Paquiçamba, Arara da Volta Grande, Juruna do Km 17, Trincheira do Bacajá, Apyterewa, Arawete do Igarapé Ipixuna, Koatinemo, Karararaô, Arara e Cachoeira Seca. Na Terra Indígena Arawete do Igarapé Ipixuna foram realizadas três reuniões, nas aldeias Ipixuna, Pacakanã e Juruãti. Na Terra Indígena Apyterewa os índios da aldeia Xingu se deslocaram para a*



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

*reunião que ocorreu na aldeia Apyterewa.*

**Todas as reuniões foram conduzidas pela FUNAI.** O objetivo dessa rodada de reuniões foi a apresentação das linhas gerais do Parecer da FUNAI, que se encontrava em momento de consolidação, a respeito dos estudos pertinentes ao componente indígena do EIA do AHE Belo Monte." (fls. 168/169) (grifo nosso).

Pelo exposto, conquanto a área de influência e a dimensão do empreendimento sejam consideráveis, vez que se trata da segunda maior usina hidrelétrica de centenas existentes no Brasil (o país tem expertise em hidrelétrica), tenho como razoável a realização de 3 (três) audiências públicas realizadas na área diretamente atingida pela UHE Belo Monte (Altamira, Brasil Novo e Vitória do Xingu) e a 4ª (quarta) na Capital do Estado.

Em relação à alegada violação das prerrogativas do Ministério Público, alega-se que o regulamento das audiências públicas não previu que o membro do Ministério Público:

a) integraria a mesa diretora da respectiva audiência;

b) manifestaria, inclusive por meio de suas assessorias técnicas, por tempo igual ao destinado ao empreendedor e à equipe técnica responsável pelo EIA/RIMA; e

c) poderia intervir pela ordem em qualquer fase do procedimento para demonstrar omissões, contradições ou deficiências.

Também quando defende a violação de suas prerrogativas





00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

funcionais, o Ministério Público insiste em atribuir à audiência pública fim que não é lhe destinado pela legislação pertinente, qual seja, um debate definidor da viabilidade instantânea do empreendimento.

A fim de atingir tal objetivo, o Ministério Público postula sentar-se à mesa diretora da audiência pública, cuja direção, nos termos do art. 3º da Resolução CONAMA nº 09/87, é do representante do órgão licenciador, *para apresentar ao público sua versão do projeto* (f. 14), inclusive utilizando-se da expertise de sua assessoria técnica, por tempo igual ao destinado ao empreendedor e à equipe técnica responsável.

Ora, a função constitucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, mediante a promoção de medidas necessárias a sua garantia, não alberga a pretensão de contender com o IBAMA e o empreendedor no bojo das audiências públicas de licenciamento da UHE Belo Monte.

De acordo com fundamentação alhures declinada, a audiência pública não tem natureza deliberativa e visa a apresentar o projeto abordado no EIA/RIMA, dirimir as dúvidas dos interessados sobre o referido projeto e recolher as suas críticas e sugestões acerca da questão, não havendo amparo legal para declarar a nulidade das audiências públicas, realizadas em 2009, porque o Ministério Público não integrou a mesa diretora, nem teve oportunidade de falar por tempo igual ao empreendedor e a equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA, demonstrando a sua visão do empreendimento e as omissões, contradições ou deficiências do EIA/RIMA.

Por incumbência legal (inciso IV do art. 6º da Lei nº 6938/81), o Estado se encontrava, durante a realização das audiências públicas,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

representado pelo IBAMA, que as conduziu de acordo com o regulamento para realização de audiência pública (fls. 257/259).

Ante o exposto, não reconheço ilegalidade nas referidas audiências públicas por ofensa a prerrogativas do Ministério Público.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de condenar os autores em custas processuais e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7347/85).

**Comunique-se** o relator dos agravos de instrumento de fls. 1234/1273 e 2388/2414 da prolação da presente sentença.

**Informe-se** a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região do julgamento dos pedidos veiculados nos autos, tendo em vista a inclusão do feito no Projeto Justiça Plena.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Altamira/PA, 18 de fevereiro de 2016.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

**MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO**  
Juíza Federal

---

[1] Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodivm, 2ª ed., 2015, pp. 379-380.

[2] Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e **deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;**

[3] Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

[4] Este, em 20/05/2009, recebeu-o.

[5] O IBAMA encaminhou cópia do EIA/RIMA, em meio digital, ao Ministério Público Federal, no

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 18/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 497973903277.



00261617020104013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0026161-70.2010.4.01.3900 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA  
Nº de registro e-CVD 00169.2016.00013903.1.00697/00128

dia 28/05/2009, conforme documento de f. 11541.

[6] Art. 22 O Ibama providenciará a publicação de edital informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível, abrindo prazo de quarenta e cinco dias para o requerimento de realização de Audiência Pública, quando solicitada.

§ 1º **O Ibama convocará a Audiência Pública para discussão do RIMA, preferencialmente com antecedência mínima de quinze dias.**

§ 2º O RIMA ficará disponível no site do Ibama na Internet e nos locais indicados na publicação.

§ 3º Para a realização de Audiência Pública, o Ibama providenciará a publicação de Edital de Convocação, informando data, horário e local.

[7] Ob. cit., pp. 501-502.

[8] STA 224874720104010000/PA, Corte Especial, Rel. Des. Olindo Menezes.

[9] Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2011, 7ª ed., p. 500.